



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRÍCIO - PT

PL 1418 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Patricio - PT)

L I D O
Em, 26/03/13
13171
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1418 / 2013
Folha Nº 01 BIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, em consonância com o disposto nos incisos I, II e III do artigo 206 e no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal; no artigo 59 da Lei nº 9.394, de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional); no § 2º do artigo 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas normas do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. São considerados alunos com altas habilidades e superdotação aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial.

Art. 2º O atendimento educacional especializado ao aluno com altas habilidades e superdotação é modalidade da educação especial e inclusiva, e se inicia na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do aluno conforme suas necessidades.

§ 1º O atendimento educacional especializado ao aluno com altas habilidades e superdotação no Distrito Federal será oferecido pelos seguintes profissionais especializados:

- professores, conforme sua área de formação;
- psicólogos; e
- professores itinerantes.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Data: 21/03/13 15h15
13171
Assinatura: _____ Matrícula: _____

Patricio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRÍCIO - PT

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1418 / 2013
Folha Nº 02 BIA

§ 2º O Poder Público ofertará a capacitação e especialização anual obrigatória aos profissionais do magistério e psicologia escolar que atuem na educação de alunos com altas habilidades e superdotação em classes comuns e nos atendimentos educacionais especializados, bem como cursos de formação continuada na forma da lei.

§ 3º Para o ingresso no atendimento educacional especializado na educação básica o profissional deverá submeter-se aos critérios de seleção estabelecidos em normatizações próprias da Secretaria de Estado da Educação, ter cursado o curso de Capacitação das altas habilidades e superdotação e atender também os seguintes requisitos:

- a) os educadores e professores itinerantes deverão ter no mínimo 5 (cinco) anos de regência no ensino regular; e
- b) os psicólogos escolares deverão ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetiva atuação na Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INGRESSO, IDENTIFICAÇÃO e EFETIVAÇÃO DO ALUNO COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO

Art. 3º O atendimento aos alunos com altas habilidades e superdotação inicia-se com a identificação dos comportamentos sugestivos de superdotação realizado mediante observações e registros por profissionais das áreas de saúde e educação, considerando inclusive a autoindicação e a indicação da família.

Art. 4º O processo de identificação e efetivação realizam-se a partir da avaliação conjunta entre psicólogos e professores especializados na área, sendo imprescindível a frequência dos alunos e familiares nas atividades agendadas.

Parágrafo único. Será efetivado no atendimento educacional especializado o estudante que tiver confirmado seus indicadores de altas habilidades e superdotação durante o período de observação e no estudo de caso da equipe avaliadora, tendo seus resultados configurados como dados nos documentos oficiais – Histórico Escolar, Guia de Transferência Escolar – e anualmente cadastrados no Censo Escolar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL

Art. 5º O atendimento educacional especializado assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente, e objetiva apoiar e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRÍCIO - PT

suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a garantir, promover e enriquecer o desenvolvimento das potencialidades superiores dos alunos com altas habilidades e superdotação, em todas as etapas e modalidades da educação básica conforme legislação e políticas específicas, promovendo:

- I - adequações curriculares e inclusão educacional;
- II - enriquecimento curricular; e
- III - aceleração.

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1418/2013

Folha Nº 03 BIA

Art. 6º As adequações curriculares e o processo de inclusão educacional para o aluno com altas habilidades e superdotação se fundamentam nos documentos das Políticas Educacionais de Educação Especial e serão oferecidas no contexto regular de ensino, por seu professor de ensino regular e equipe pedagógica da escola, com o apoio do professor itinerante e professores especialistas, quando necessário.

Art. 7º Enriquecimento curricular é a modalidade de atendimento educacional da área das altas habilidades e superdotação que ocorre durante todo o processo de escolarização do aluno, conforme as necessidades específicas, oferecido por professores especializados em turno contrário ao ensino regular e estruturado conforme metodologia e normatizações da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º Aceleração é a modalidade de atendimento educacional que permite ao aluno de altas habilidades e superdotação cumprir a programação escolar em menor tempo, prevendo a matrícula do aluno em ano ou ciclo posterior ao seu e a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e será efetivado mediante Estudo de Caso, por equipe multidisciplinar, conforme previsto na normatização do sistema de ensino.

Art. 9º A aceleração pode se efetivar mediante a:

- I - entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo, conforme dispositivos legais;
- II - progressão total de série ou ciclo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; e
- III - progressão parcial de série ou ciclo em matérias, disciplinas ou áreas, compatíveis com seu desempenho escolar conforme normatizações do sistema de ensino.

§ 1º Para efeito de aceleração deve ser avaliada a maturidade socioemocional, os aspectos cognitivos e de aprendizagem do aluno, bem como sua posição pessoal acerca do processo de aceleração a serem elencados em estudo de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRICIO - PT

caso realizado com os profissionais da escola regular, do atendimento educacional especializado e da família, devidamente registrados em ata, conforme previsto no sistema de ensino.

§ 2º O processo de aceleração deve contemplar simultaneamente o atendimento educacional especializado e a frequência do aluno nos grupos de enriquecimento.

Art. 10 O atendimento educacional especializado aos alunos de altas habilidades e superdotação deve ser realizado em espaço físico previamente preparado para essa finalidade, contemplando:

I - Enriquecimento: Salas de aulas exclusivas em escolas regulares, previamente destinadas e devidamente equipadas com mobiliário escolar adequado, equipamentos tecnológicos e materiais pedagógicos para essa área de necessidades educacionais especiais, respeitando a tipologia das áreas acadêmicas e de talento, previstas na estratégia de matrícula; e

II - Serviço de Itinerância e Psicologia: salas exclusivas em escolas regulares, previamente destinadas e devidamente equipadas, conforme as necessidades da atividade a serem realizadas, estruturadas conforme normatizações da área.

Art. 11 A oferta de atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades e superdotação atenderá prioritariamente os estudantes da rede pública de ensino podendo, entretanto, ampliar sua oferta de acesso e permanência a um percentual de 30% de alunos pertencentes à rede particular de ensino.

§ 1º As iniciativas de atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades e superdotação na rede particular de ensino serão submetidas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e será validada por meio de pareceres favoráveis do Conselho de Educação do Distrito Federal e da área de Educação Inclusiva.

Art. 12 O Poder Público garantirá financiamento, recursos e verbas anuais destinados à formação continuada dos professores, professores itinerantes e psicólogos e à aquisição de testes psicológicos, materiais pedagógicos específicos e equipamentos para a manutenção do atendimento educacional especializado da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Seter Protocolo Legislativo
Ph Nº 1418 / 2013
Folha Nº 04 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRICIO - PT

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As Instituições de nível superior deverão prover estratégias de atenção às necessidades de alunos superdotados, devidamente identificados, bem como desenvolver programas de estímulo ao alto potencial, promovendo tutorias, projetos de iniciação científica e incentivo à participação de eventos acadêmicos e científicos.

Art. 14 Fica assegurado ao aluno amparado por esta Lei transporte gratuito, mediante passe livre na forma da lei, para acesso à escola regular e ao atendimento educacional especializado realizado no contra turno.

Art. 15 O Governo do Distrito Federal, a seu critério, realizará parcerias com instituições públicas e privadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando promover um sistema de rede de apoio às iniciativas previstas para a área das altas habilidades e superdotação.

Art. 16 O Poder Público manterá atualizado banco de dados com informações sobre os alunos com altas habilidades e superdotação participantes do atendimento educacional especializado e dos locais onde eles são atendidos, bem como se encarregará de monitorar o lançamento das informações, dos mesmos, nos documentos escolares oficiais, registrando sua participação anual no Histórico Escolar, na Guia de Transferência e no Censo Escolar.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1418/2013
Folha Nº 05 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 2,5 milhões de alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e médio no Brasil apresentam altas habilidades e superdotação, segundo dados estatísticos da Organização Mundial de saúde, representando entre 3% a 5 % da população estudantil brasileira.

O Distrito Federal com 878. 415 alunos, segundo dados do IBGE/2010, matriculados na educação básica, apresenta um número estimado de 43.923 estudantes distribuídos em 23 regiões administrativas e têm constitucionalmente assegurado "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da

Patricio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRÍCIO - PT

pesquisa e da criação artística, segundo as capacidades de cada um" (Brasil, 1988).

Apesar dos esforços empreendidos ao longo dos 36 anos de atenção aos alunos com altas habilidades e superdotação no Distrito Federal, poucas garantias efetivas têm sido oferecidas para que os mesmos tenham suas capacidades e talentos plenamente identificados e desenvolvidos.

Os investimentos na área da educação exercem relação direta na vida e economia de uma sociedade. O potencial humano é a maior fonte de desenvolvimento quando os talentos e habilidades de um cidadão se revertem em benefícios à sociedade a qual pertence. Vários países reconhecem a importância das políticas públicas no desenvolvimento produtivo dos potenciais superiores de seus alunos superdotados na certeza de que obterão retorno econômico e tecnológico para os desafios que enfrentarão apoiados nas rápidas respostas, assim que os talentos alcancem sua produtividade econômica. O Brasil ao longo de décadas vêm reconhecendo os avanços científicos e sociais em torno da superdotação assegurando direitos em legislações federais, estaduais e municipais.

Desde o início do século XX, quando foram realizados os estudos para as primeiras validações dos testes de inteligência realizados no país, passando pela relatoria do primeiro texto legislativo a prever o atendimento educacional a esses alunos, por Leoni Kaseff, em 1930, e as ações educacionais iniciais desenvolvidas nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro envolvendo os estudos em literatura, teatro, música, oferecidos por Helena Antipoff, muitas iniciativas de se prover um atendimento educacional especializado no Brasil foram estimuladas.

Os avanços públicos observados em relação à temática da superdotação asseguraram na Constituição Federal em seu inciso V do artigo 208 "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" firmando compromisso do estado brasileiro com a garantia de direitos voltada para o atendimento ao ritmo individual de estudantes, conforme suas características particulares.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996), fixou a garantia de ensino diferenciado aos estudantes com potencial superior, assegurando currículos, métodos, recursos e propostas educativas para atender as suas necessidades educativas especiais. Previu ainda a formação de professores especializados, educação para o trabalho e acesso a programas suplementares. Serviços de atendimento educacionais foram criados e reformulados em várias regiões brasileiras depois de estados e municípios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRÍCIO - PT

regulamentarem as ações propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio de seus Conselhos Estaduais e Municipais.

Em continuidade aos movimentos internacionais de estímulo ao desenvolvimento do talento humano, o Ministério da Educação criou os serviços de formação de professores e desenvolvimento das altas habilidades e superdotação nas vinte e sete unidades federadas do Brasil. Posteriormente a estruturação dos Estados e municípios em torno de suas políticas públicas para a área, possibilitou a implantação desses serviços em seus sistemas de ensino.

No Distrito Federal o projeto inicial de atendimento ao aluno superdotado data de 1976. Essa iniciativa, pioneira na Rede de Pública de Ensino, culminou no Projeto "Levantamento das Características do aluno Superdotado e/ou Talentoso nas Escolas Tributárias das Escolas Parques 303/304 Norte e 313/314 Sul" em 1976, em que foram aplicados instrumentos de identificação a três mil alunos de 1ª a 6ª séries do Ensino Fundamental. Foi o maior movimento que se teve notícia no Distrito Federal para identificar alunos, cujos desdobramentos das ações iniciais, promoveram a oferta de atendimento especializado em 1977, nas atividades iniciais do Projeto de Atendimento Específico aos Alunos Superdotados e Talentosos do Distrito Federal em escolas do Plano Piloto.

Nos anos subsequentes, tendo em vista os resultados positivos em relação aos objetivos propostos e o crescente interesse da comunidade escolar pela filosofia que fundamentava a proposta educacional para o aluno superdotado, o atendimento especializado foi estendido para alunos de 7ª e 8ª séries e segundo grau, bem como o atendimento específico nas Escolas Classes iniciado com ênfase nas áreas acadêmicas. As regiões administrativas de Taguatinga, Gama, Planaltina e Ceilândia passaram a atender os seus alunos identificados. Investimentos contínuos foram aplicados para ofertar a esses estudantes os estímulos necessários ao seu desenvolvimento.

Os serviços educacionais especializados foram aprimorados e reorganizados de acordo com as normatizações da área. Com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, garantiu-se em seu artigo 232, "o atendimento educacional especializado, em todos os níveis educacionais aos superdotados e portadores de deficiência, incluindo a preparação para o trabalho", previsto pela Lei nº. 2352/1999 do Distrito Federal. A partir da Resolução nº 1 do Conselho de Educação do Distrito Federal, capítulo IV do título II, estabeleceu-se as normatizações para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais "nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas".

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1418 / 2013
Folha Nº 07 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado PATRICIO - PT

O Distrito Federal em sua vanguarda no atendimento educacional aos alunos de altas habilidades e superdotação tem ampliado o número de alunos incorporados pelas ações do Atendimento Educacional Especializado. Regiões administrativas como Brazlândia, São Sebastião, Sobradinho, Samambaia e Guará, recentemente contempladas, têm ampliado essas iniciativas. Mediante parcerias com instituições conveniadas da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal / SEEDF, o serviço prestado tem sido ampliado, cujas ações conjuntas tem contribuído para a melhora qualitativa das ações empreendidas. Essas iniciativas, contudo, não têm sido suficientes para atender às necessidades de acesso e permanência no atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação, e que numericamente ainda não têm sido revelados nos CENSOS escolares do Distrito Federal.

Pesquisas demonstram que os reduzidos investimentos na área das altas habilidades e superdotação, a falta de estímulos as suas necessidades especiais e a ausência de atendimento educacional para o desenvolvimento do alto potencial que possuem, pode gerar baixa produtividade, dificuldades sócio-emocionais e não expressão de suas habilidades, ocasionando grande perdas de capacidades humanas que poderiam ser traduzidos em bem-estar, alta produção e inovação sociais direcionadas à sociedade a qual pertencem.

O Distrito Federal, fruto dos traços de talento e soluções urbanísticas únicas, patrimônio da humanidade e capital da república, tem como desafio continuar a identificar e atender seus talentos em suas necessidades atuais, reafirmando a história de respeito e compromisso que já fez desta capital o modelo de políticas públicas voltadas para o estímulo dos potenciais humanos que continuam sendo tão necessários para o seu desenvolvimento.

Nestas circunstâncias, apresentamos o presente projeto de lei que em seus artigos materializam as garantias atualizadas aos alunos com altas habilidades e superdotação do Distrito Federal.

É, portanto, uma proposição inclusiva que vem ao encontro da política nacional de educação especial – MEC/2008, razão pela qual conclamo os nobres pares a aprovarem este PL.

Sala das Sessões, de março de 2013.

Deputado PATRICIO - PT

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1418 / 2013
Folha Nº 08 BHA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS
Data : 27/03/13 11:47:05
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 : **PL-1274/2004** **Situação** : Prejudicado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/05/04
Ementa : TORNA OBRIGATÓRIO O APOIO PSICOPEDAGÓGICO AOS ALUNOS COM **NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS**, NO CONTEXTO DA **EDUCAÇÃO INCLUSIVA**.
Indexação :
Autoria : EURIDES BRITO

Parâmetros de Pesquisa

Palavra-Chave : EDUCAÇÃO INCLUSIVA
Data : 27/03/13 11:49:18
Proposições Encontradas : 4 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-3120/2002** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 14/08/02
Norma : LEI 3218/2003
Ementa : DISPÕE SOBRE A UNIVERSALIZAÇÃO DA **EDUCAÇÃO INCLUSIVA** NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria : EURIDES BRITO

2 : **PL-3184/2002** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 31/10/02
Ementa : DISPÕE SOBRE A UNIVERSALIZAÇÃO DA **EDUCAÇÃO INCLUSIVA** NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :
Autoria : EURIDES BRITO

3 : **PL-1274/2004** **Situação** : Prejudicado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/05/04
Ementa : TORNA OBRIGATÓRIO O APOIO PSICOPEDAGÓGICO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS, NO CONTEXTO DA **EDUCAÇÃO INCLUSIVA**.

Indexação :
Autoria : EURIDES BRITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1418 / 2013
Folha Nº 09 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

4

PL-2081/2005

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 14/09/05

Ementa : ALTERA O § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 540, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE CRIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONFORME O DISPOSTO NO ART. 232 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL PARA OS SERVIDORES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ALTERAÇÃO, § 1º, ART. 1º, LEI 540, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, ART. 232, LEI ORGÂNICA, GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL, PROFESSORES EM EXERCÍCIO, ENSINO REGULAR, ATENDIMENTO EM CLASSES ESPECIAIS, SALAS DE RECURSOS E ATENDIMENTO ITINERANTE, EDUCAÇÃO BÁSICA, EDUCAÇÃO INCLUSIVA, ADOLESCENTES E CRIANÇAS COM PROBLEMAS DE CONDUTA.

Autoria : ELIANA PEDROSA

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : SUPERDOTADOS
Data : 27/03/13 11:53:54

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : HABILIDADES
Data : 27/03/13 11:54:26

Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1

PL-2252/1996

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 07/10/96

Norma : LEI 2352/1999

Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE DINAMIZAÇÃO E PESQUISA EM ALTAS HABILIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO. PORTADORES DE ALTAS HABILIDADES. PSICOLÓGICO, ESTUDOS E PESQUISAS.

Autoria : WASNY DE ROURE

LEI Nº 2.352, DE 26 DE ABRIL DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre o atendimento a alunos portadores de altas habilidades.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos portadores de altas habilidades terão atendimento especial na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O atendimento especial especificado no art. 1º desta Lei far-se-á por meio de:

- I – núcleos especializados e dotados de recursos pedagógicos adequados;
- II – acompanhamento psicológico e orientação específica aos pais dos alunos;
- III – promoção de estudos e pesquisas específicos nessa área de atendimento.

Sala de Protocolo Legislativo
PL Nº 1418/2013
Folha Nº 10 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º O aluno portador de altas habilidades e um acompanhante, quando comprovadamente necessário, receberão transporte gratuito da residência até a escola.

Art. 4º O Poder Público manterá atualizado banco de dados com informações sobre os alunos portadores de altas habilidades e os núcleos onde eles são atendidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento ao gabinete do autor para manifestação formal, antes da distribuição, haja vista que em pesquisa ao *Sistema de Informações Legislativas-Legis* aponta a existência de norma – LEI Nº 2.352/99 – com tema de natureza assemelhada.

Em 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1418/2013
Folha Nº 11 BIA